

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Mário Heringer, com o propósito de coibir a restrição ao acesso de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

Justifica o autor:

Este ano, o Brasil comemora os 25 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Trata-se de uma Lei indispensável à regulação das relações de consumo no País, que, como qualquer legislação, demanda atualizações, a fim de não se tornar anacrônica em relação a inovações comerciais ou publicitárias, bem como às mudanças culturais próprias a qualquer sociedade. É com este objetivo precípua que oferecemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares: adaptar o CDC à proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Nossa propositura origina-se da constatação de que a tendência “só para adultos”, crescente no mercado internacional, tem avançado com espantosa rapidez no Brasil. Ao contrário do que se possa imaginar, os estabelecimentos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181084700>



“só para adultos” são assim definidos por proibirem o acesso de crianças e adolescentes, independentemente de qualquer classificação etária de programação, como determina o ECA.

Os depoimentos abaixo exemplificam as motivações de discriminação e intolerância por detrás da tendência “só para adultos”:

“Se você é aquele tipo de casal que não tem filhos e tem uma ligeira intolerância com crianças e adolescentes, saiba que você não é o único (...). Posso falar por mim, não tenho filhos, me incomoda muito quando estou de férias e curtindo um relax ter a piscina cheia de crianças brincando, gritando e espalhando água pra todo lado, fico mal humorada na hora. Tudo bem, eu já sei que sou chata mesmo, mas me conforta muito saber que não estou só.”

“O lugar é para descansar e namorar, lua de mel, amigos, um bom bate papo, convenhamos um lugar tranquilo desses levar crianças não é o ideal, não dá, choradeira, pirraça e alguns casos falta de educação!!!”

“Acho muito bom. Não tenho filhos e não quero ser obrigado a aguentar os filhos dos outros”

“A REGRA É CLARA: Se incomoda o próximo, não faça. Quer sair pra se divertir sábado a noite? Deixe sua penca de filhos com parentes e saia. Mas não leve sua incomodação pros outros! Eu saio sábado a noite pra me divertir e relaxar. Não pra ver criança chorando com ranho [sic.] caindo em cima da mesa” .

A tendência “só para adultos” determina imperativamente: clima romântico não combina com crianças. Intencionalmente, a construção simbólica que reúne em um mesmo produto, romantismo, relaxamento, exclusividade, alta gastronomia e requinte, converte o outrora símbolo angelical de pureza e alegria, a criança, em seu avesso: um ser diabólico, inconveniente, intolerável, mal educado (ou mal adestrado?).



O texto abaixo exemplifica nosso argumento:

“Finalmente, você e o seu par conseguiram uma folga para curtir momentos a dois. O destino é agradável e a hospedagem não poderia ser mais charmosa. Tudo seria perfeito se não fosse o choro incessante do bebê do quarto ao lado ou a gritaria da molecada no corredor. Para alguns casais, o clima romântico não combina com crianças. A boa notícia: Pousadas e hotéis que têm como público-alvo os casais restringem a hospedagem de crianças e adolescentes.

(...)

A pousada de apenas quatro chalés tem um clima romântico que não combina com crianças”.

Entendemos que o consumidor tem o direito de demandar produtos e serviços de acordo com suas necessidades e expectativas, assim como o fornecedor deve ter liberdade para atender a essa demanda. O que não podemos admitir e, entretanto, está em curso é o uso da livre iniciativa como salvo-conduto para práticas comerciais discriminatórias, o que configura a típica discriminação da minoria etária temporária.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são claros e incisivos no tocante à ilegalidade de toda discriminação à criança e ao adolescente, bem como ao direito destes à convivência familiar e comunitária (CF, arts. 5º e 227; ECA, arts. 3º, 5º e 15º). O ECA, por sua vez, assegura a crianças e adolescentes o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas apenas as restrições legais (ECA, art. 16, I).

Em nenhuma das normas citadas – tampouco no próprio CDC que, curiosamente, omite-se de enfrentar o tema – há autorização à proibição de crianças e adolescentes em estabelecimentos comerciais, salvo nos casos previstos no ECA. Menos ainda sob a justificativa de que eles não combinam com romantismo, relaxamento, requinte ou qualquer atributo dos estabelecimentos “só para adultos”.

Diante da omissão do CDC, sugerimos que seja considerada prática abusiva a relação comercial feita por meio de: impedimento de acesso; recusa de atendimento; exposição a constrangimento; ou imposição de cobrança adicional pela



presença de criança ou adolescente, ressalvadas as exceções legais. Propomos, ainda, que sejam consideradas nulas de direito as cláusulas contratuais que regulem alguma dessas práticas abusivas. Por fim, atribuímos penalidades à conduta abusiva, para assegurar a coercitividade da norma, questão omissa no próprio ECA, que regulamenta o direito à igualdade, mas não estabelece punição para quem discrimina crianças e adolescentes.

Por não impor qualquer restrição às estratégias comerciais ou publicitárias legais, advogamos que nossa propositura respeita os princípios constitucionais da ordem econômica e da comunicação (CF, arts. 170 e 220). Empresários que aderirem à tendência “só para adultos” terão toda a liberdade para especializar-se em seu nicho de mercado, desde que não discriminem ou excluam crianças e adolescente.

Nossa iniciativa zela para que a discriminação comercial de crianças e adolescentes venha a se tornar natural, desejável, legítima e, tacitamente, legal. O que se pode esperar de uma sociedade que não tolera suas próprias crianças?

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramitava sob o regime conclusivo. Todavia, uma vez que as Comissões de mérito, que a apreciaram anteriormente, discordaram (a Comissão de Defesa do Consumidor a aprovou, com substitutivo, e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço a rejeitou), a matéria, em caso de juízo positivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será remetida para análise do Plenário.

Compete-nos, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à nossa competência regimental, temos que indicar, de pronto, que não temos óbices de natureza constitucional à livre tramitação da matéria.



Em outras palavras, a competência legislativa é deferida à União (art. 22, I, cumulado com o art. 24, V), o tema pode ser proposto por parlamentar (art. 61, *caput*), sendo o Congresso Nacional a sede adequada para a sua apreciação (art. 48, *caput*).

De igual modo, a proposição não afronta os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, sendo, nesse sentido, dotada de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, tanto do projeto quanto do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, salvo pela necessidade de serem consideradas as modificações realizadas no Código de Defesa do Consumidor pela Lei nº 13.425, de 2017, razão pela qual apresentamos duas modificações para efeito de renumerar os incisos e propor o devido pontilhado.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2004, de 2015, com emenda, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

multipartFile2file8193759408812559458.tmp019.15578



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181084700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.004, DE 2015

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

EMENDA Nº 1

Na modificação pretendida pelo art. 1º do projeto ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, altere-se a numeração do inciso para “XV”; acrescentando, ainda, pontilhado após a modificação que o art. 2º do projeto pretende inserir no art. 51 do mesmo diploma legal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

multipartFile2file8193759408812559458.tmp019.15578



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181084700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 2004, DE 2015**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Mário Heringer

Relator: Deputado Pompeo de Mattos

SUBEMENDA Nº 1

Na modificação pretendida pelo art. 1º do Substitutivo ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, altere-se a numeração do inciso para “XV”, adicionando, ainda, pontilhado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator

multipartFile2file8193759408812559458.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212181084700>

